

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2025

Apensados: PL nº 4.056/2025; PL nº 4.217/2025

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 352/2025, de autoria do nobre deputado Carlos Jordy, tem como objetivo primordial reforçar a segurança no uso da telefonia móvel, prevenindo fraudes e golpes que se valem de chamadas de números desconhecidos e da ativação indiscriminada de chips. A proposta busca criar um ambiente de maior confiança para os usuários, equilibrando a necessidade de identificar de forma segura os titulares das linhas telefônicas com a preservação da privacidade garantida pela legislação vigente. Ao propor regras mais rígidas para operadoras e parâmetros claros de fiscalização pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o projeto pretende modernizar a regulamentação do setor e proteger de modo mais eficaz os consumidores, especialmente os mais vulneráveis a práticas criminosas.

O artigo 1º apresenta o objeto da lei, fixando como diretrizes a identificação de chamadas telefônicas e a segurança nos processos de ativação de chips, com a finalidade de prevenir fraudes e golpes por meio desses mecanismos.



O artigo 2º determina que as operadoras de telefonia móvel deverão disponibilizar, no momento do recebimento da chamada, a informação de que o número do chamador está validado e autenticado. O §1º estabelece que a identificação não poderá expor dados sensíveis do assinante, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O §2º faculta às operadoras a adoção de soluções tecnológicas que permitam a autenticação sem revelação de informações pessoais, como selos de verificação.

O artigo 3º trata dos procedimentos de ativação de novos chips de telefonia móvel. O §1º determina que a validação da identidade do titular deve ocorrer por mecanismos considerados seguros, podendo incluir biometria, reconhecimento facial ou outros definidos pela ANATEL. O §2º veda a ativação de linhas com base apenas em informações fornecidas manualmente pelo consumidor, como o CPF. O §3º atribui à ANATEL a regulamentação dos procedimentos necessários à execução do artigo.

O artigo 4º prevê que o descumprimento das obrigações estabelecidas sujeitará as operadoras de telefonia móvel a sanções administrativas, que podem incluir multas e suspensão de serviços, nos termos da regulamentação expedida pela ANATEL. O artigo 5º fixa que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo prazo de adaptação de 180 dias para que as operadoras implementem as medidas.

Na justificação, o autor embasa a proposição na necessidade de responder ao uso de chamadas telefônicas e de chips ativados de forma irregular em práticas de fraude, incluindo golpes financeiros e outras atividades ilícitas. Ressalta-se a necessidade de equilibrar mecanismos de autenticação com a proteção da privacidade dos usuários, de modo que a identificação ocorra sem exposição de dados pessoais.

A justificação também aponta o papel das operadoras de telefonia móvel na adoção de parâmetros de segurança mais rigorosos e destaca a importância da utilização de tecnologias como biometria e reconhecimento facial na validação de titulares. O texto conclui que a proposta



visa estabelecer um marco regulatório mais claro para prevenir o uso indevido das linhas móveis em atividades criminosas.

A matéria foi despachada às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 24 de setembro de 2025 foi deferido o Requerimento nº 3.860/2025, cujo despacho determinou a desapensação do Projeto de Lei nº 352/2025 em relação ao Projeto de Lei nº 202/2025. Em decorrência da medida, o PL nº 352/2025 passou a tramitar de forma autônoma, submetendo-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352, de 2025, do seu apenso, Projeto de Lei nº 4.056, de 2025, bem como do Substitutivo da Comissão de Comunicação.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui à União legislar privativamente sobre telecomunicações. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas



previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 352, de 2025, o apenso, Projeto de Lei nº 4.056, de 2025 e o Substitutivo anexo, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. As proposições estão em consonância com os direitos fundamentais à segurança, previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal, e com o direito à proteção de dados pessoais, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Além disso, respeitam o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao determinarem expressamente que a identificação do chamador deverá ocorrer sem expor diretamente dados sensíveis ou privados do assinante, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que se refere ao princípio da defesa do consumidor, insculpido no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, observa-se que as proposições legislativas estão alinhadas à diretriz constitucional de proteção dos usuários de serviços de telecomunicações. Ao exigir a autenticação de chamadas e a adoção de procedimentos mais rigorosos para a ativação de chips, os Projeto de Lei nº 352, de 2025, o apenso, Projeto de Lei nº 4.056, de 2025 e o Substitutivo anexo buscam coibir práticas fraudulentas que afetam diretamente os consumidores, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a norma proposta reforça mecanismos de tutela já consagrados no ordenamento jurídico, como a transparência e a segurança na prestação de serviços, garantindo maior efetividade à proteção dos interesses dos usuários.

Ademais, a matéria apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto o Projeto de Lei nº 352, de 2025, o apenso, Projeto de Lei nº 4.056, de 2025 e o



Substitutivo anexo seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

II.2. Mérito

Nos últimos anos, o Brasil consolidou-se como um dos países com maior incidência de chamadas telefônicas indesejadas e fraudulentas no mundo. Relatórios de entidades independentes indicam que cada usuário brasileiro recebe, em média, mais de vinte ligações de spam por mês^{1,2}, sendo que parcela significativa delas está diretamente associada a tentativas de fraude. Esses mesmos dados apontam que aproximadamente 17% das chamadas classificadas como indesejadas configuram golpes em potencial, o que revela um quadro alarmante de vulnerabilidade para milhões de consumidores. O problema não se limita ao incômodo cotidiano, mas envolve perdas financeiras expressivas: estima-se que quatro em cada dez brasileiros já tenham sido vítimas de fraudes digitais ou telefônicas, com prejuízos médios superiores a seis mil reais por pessoa, evidenciando o caráter massivo e lesivo dessas práticas³.

A facilidade de ativação de chips sem mecanismos de autenticação robustos potencializa esse cenário, ao oferecer aos criminosos meios ágeis e pouco fiscalizados para operar. Linhas habilitadas com base apenas em informações declaradas, como o número do CPF, tornam-se instrumentos para a prática reiterada de golpes, já que permitem o uso de identidades falsas ou furtadas sem barreiras efetivas de validação. O fenômeno do *spoofing*, em que o número de origem da chamada é mascarado para simular legitimidade, soma-se a essas fragilidades e amplia a desconfiança dos usuários em relação às comunicações telefônicas. Essa combinação de fatores reforça a necessidade de um marco legal mais claro e exigente, capaz de coibir

¹ HIYA. Brasileiros lideram o mundo com 28 chamadas de spam por mês. *Hiya Blog*, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://blog.hiya.com/pt-br/brasileiros-lideram-o-mundo-com-28-chamadas-de-spam-por-m%C3%AAs>. Acesso em: 30 set. 2025.

² TRUECALLER. Brasil é o campeão de chamadas indesejadas: cobranças e vendas batem recorde. *TeleSintese*, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/brasil-e-o-campeao-de-chamadas-indesejadas-cobrancas-e-vendas-batem-recorde/>. Acesso em: 30 set. 2025.

³ AGÊNCIA BRASIL. Brasileiros perderam em média mais de R\$ 6 mil em fraudes digitais. *Agência Brasil*, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-06/brasileiros-perderam-em-media-mais-de-r-6-mil-em-fraudes>. Acesso em: 30 set. 2025.



a ativação irregular de linhas e de estabelecer a autenticação obrigatória das chamadas como forma de reduzir o impacto das fraudes.

Apesar dos avanços regulatórios conduzidos pela ANATEL nos últimos anos, as medidas em vigor ainda se mostram insuficientes para conter o crescimento das fraudes. A adoção de bloqueios automáticos de chamadas em massa e de regras para coibir ligações curtas ou originadas de grandes centrais trouxe resultados relevantes, mas não enfrenta de forma estrutural os muitos problemas nesta seara. Além disso, não há previsão legal que imponha às operadoras a obrigação de validar a identidade do titular de forma efetiva no momento da ativação ou reativação de chips, permanecendo a possibilidade de habilitação de linhas com base apenas em dados declarados. A ausência de um marco legal claro, portanto, cria um cenário em que as medidas regulatórias isoladas perdem efetividade, permitindo que práticas fraudulentas continuem explorando brechas tecnológicas e jurídicas.

Com o objetivo de fazer frente a essa realidade, o Projeto de Lei nº 352, de 2025, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, apresenta um conjunto de medidas destinadas a reforçar a segurança na identificação de chamadas telefônicas e na ativação de chips de telefonia móvel. A proposição obriga as operadoras a adotar mecanismos de autenticação do número do chamador e de validação robusta da identidade do usuário, por meio de tecnologias como biometria ou reconhecimento facial, vedando a habilitação de linhas apenas com dados declarados. Além disso, prevê sanções administrativas para coibir o descumprimento e fixa prazo de adaptação de 180 dias. Trata-se, portanto, de iniciativa pertinente e tempestiva, que fortalece a confiança dos consumidores, moderniza a regulação do setor e contribui para reduzir de forma significativa a ocorrência de fraudes e golpes praticados por meio da telefonia móvel.

Cumprе destacar, portanto, o mérito da iniciativa apresentada pelo nobre Deputado Carlos Jordy, cuja proposição aborda de forma clara e objetiva um problema que aflige milhões de consumidores e fragiliza a confiança nos serviços de telecomunicações. O projeto original parte de premissas corretas e oportunas, ao exigir maior rigor na identificação de



chamadas e na ativação de chips, contribuindo para a prevenção de fraudes e golpes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL 4.056, de 2025, da nobre Deputada Antônia Lúcia, que torna obrigatória a vinculação do chip (SIM Card) ao CPF ou CNPJ do titular do aparelho celular, exigindo validação biométrica e registro do IMEI para ativação e alterações de linha. O PL também determina que operadoras adotem sistemas de autenticação contínua para impedir o acesso a conteúdos ilícitos ou pornográficos por terceiros e que plataformas digitais se integrem a esses sistemas, garantindo acesso apenas a maiores de 18 anos. Por fim, o apenso prevê multas de até R\$ 5 milhões para operadoras e R\$ 10 milhões para plataformas em caso de descumprimento, e impõe regulamentação pelo Executivo em até 180 dias, observando a Lei Geral de Proteção de Dados.

- PL 4.217, de 2025, do nobre Deputado Juscelino Filho, propõe alterações nas Leis nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), nº 10.703/2003 (Lei do Cadastro de Usuários de Telefones Pré-pagos) e nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de reforçar a segurança e combater fraudes em serviços de telefonia móvel e aplicações de internet. O texto determina que, na habilitação de linhas pré-pagas, as operadoras verifiquem documentos e endereço do contratante mediante biometria facial ou tecnologia equivalente; autoriza o Poder Público a atuar como certificador ou regulador desses sistemas; obriga as prestadoras de serviço móvel a compartilharem dados sobre números ativos e desativados; e exige que provedores de aplicações que usem números telefônicos para autenticação consultem um registro oficial e suspendam acessos vinculados a números desativados, garantindo maior proteção à privacidade e integridade das comunicações digitais.

Frente às boas contribuições apresentadas pelo conjunto de proposições, optou-se pela elaboração de um Substitutivo que integra a maior parte de suas inovações legislativas, harmonizando-as em um texto único e coeso. Adicionalmente, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, entendeu-se ser possível aprimorar os textos, de modo a conferir maior



precisão conceitual, detalhamento técnico e segurança jurídica, sem afastar-se da finalidade central idealizada pelos autores. Assim, em espírito de colaboração legislativa, o Substitutivo preserva a essência das propostas originais, ao mesmo tempo em que incorpora ajustes necessários para garantir sua efetividade prática e compatibilidade com o ordenamento vigente.

O Substitutivo introduz definições fundamentais para o correto enquadramento jurídico e regulatório da matéria, como os conceitos de “chamador autenticado”, “selo de verificação” e “procedimentos de validação de identidade”. Essas inovações não apenas ampliam a clareza normativa, mas também estabelecem parâmetros técnicos que orientam tanto as operadoras quanto o regulador na implementação das medidas. Ademais, ao estender a exigência de validação de identidade para hipóteses de reativação de chips, portabilidade numérica e transferência de titularidade, o Substitutivo fecha brechas relevantes que poderiam ser exploradas por agentes fraudadores. Também se destaca a integração obrigatória com bases de dados de caráter público ou privado, como CPF, plataforma gov.br, cadastro da Justiça Eleitoral, entre outras, o que confere maior solidez e confiabilidade ao processo de autenticação, reduzindo o risco de utilização de dados falsificados. Ressalte-se também que o texto do Substitutivo estabelece regras para a identificação de chamadas autenticadas, assegurando que a funcionalidade seja implementada de forma não onerosa ao consumidor.

Além desses pontos, o Substitutivo reforça o dever das operadoras de empregar seus “melhores esforços” para garantir a segurança dos processos de ativação e reativação de linhas, ampliando essa obrigação também às operações de portabilidade numérica e de transferência de titularidade. Essa diretriz consagra, no plano legal, um padrão de diligência contínua e atualizado, que exige das prestadoras a adoção não apenas das soluções disponíveis no presente, mas também a incorporação de inovações tecnológicas que venham a se consolidar como referência no setor. O art. 4º, ao detalhar os mecanismos de validação — incluindo reconhecimento facial, biometria digital e a confrontação obrigatória das informações coletadas com bases oficiais já existentes, bem como outras bases que venham a ser desenvolvidas e reconhecidas no futuro — confere densidade técnica e



operacional à obrigação, evitando interpretações superficiais que poderiam fragilizar a eficácia da medida. Trata-se, assim, de uma previsão que conjuga precisão jurídica com flexibilidade tecnológica, permitindo ao regulador acompanhar a evolução das práticas de segurança sem comprometer a integridade do marco legal.

A inclusão dos novos arts. 7º-A e 7º-B na Lei Geral de Telecomunicações, por sua vez, justifica-se como medida necessária para conferir densidade normativa e durabilidade às obrigações previstas. Ao inserir na LGT normas que guiam a disciplina da validação de identidade na ativação, reativação e manutenção de serviços de telecomunicações, evita-se que a matéria fique restrita a comandos de caráter apenas infralegal, suscetíveis a mudanças casuísticas ou fragilização regulatória, ou a legislações específicas que terminem por não manter diálogo com as normas gerais estruturantes do setor de telecomunicações. Trata-se de garantir que a autenticação prévia do usuário seja tratada como princípio estruturante da prestação do serviço, o que fortalece a segurança jurídica e dá respaldo claro à atuação da ANATEL na edição de regulamentos complementares. Com isso, assegura-se que os avanços propostos não se limitem a medidas circunstanciais, mas passem a integrar de forma permanente a arquitetura regulatória do setor.

A inclusão do art. 39-A no Código de Defesa do Consumidor justifica-se pela necessidade de coibir práticas abusivas cada vez mais comuns no âmbito do telemarketing e da publicidade automatizada, que utilizam artifícios técnicos para burlar mecanismos de bloqueio e proteção do consumidor. A adoção de estratégias como o uso de múltiplos números de origem, identificadores mascarados (*spoofing*) e chamadas de curtíssima duração impede a efetividade de instrumentos legítimos de defesa da privacidade e da tranquilidade dos cidadãos, configurando violação aos princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo. Ao tipificar expressamente essas condutas como abusivas, o dispositivo reforça o dever de lealdade dos fornecedores, assegura a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC e harmoniza o ordenamento jurídico com as normas setoriais e regulatórias que visam combater o assédio comercial e o uso indevido de sistemas automatizados de comunicação.



Do ponto de vista sancionatório, o Substitutivo avança ao prever a inserção de novos dispositivos na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), com tipificação mais detalhada das infrações e penalidades correspondentes. A criação do art. 182-A, por exemplo, permite graduar multas de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da prestadora, além de prever medidas corretivas como a suspensão da comercialização de serviços até a adequação dos procedimentos. Tais disposições são justificadas pela necessidade de dotar a ANATEL de instrumentos eficazes de fiscalização e coerção, compatíveis com a magnitude dos riscos envolvidos. Dessa forma, o Substitutivo não apenas reforça a pertinência do projeto original, como o aperfeiçoa sob o prisma técnico-regulatório, oferecendo uma resposta legislativa mais abrangente e segura às fraudes no setor de telecomunicações.

O Substitutivo, portanto, expressa o esforço de colaboração legislativa em torno de uma pauta de grande relevância social, preservando a essência do projeto apresentado pelo nobre Deputado Carlos Jordy e, ao mesmo tempo, agregando elementos técnicos que asseguram sua efetividade e permanência no ordenamento jurídico. Trata-se de um aprimoramento que resulta da conjugação de visões complementares, reforçando a confiança dos consumidores, fortalecendo a atuação do Estado na prevenção de fraudes e consolidando um marco regulatório mais robusto e coerente para o setor de telecomunicações.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 352, de 2025, e pela **APROVAÇÃO** dos apensados: PL nº 4.056/2025; PL nº 4.217/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

No âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 352, de 2025, e pela **APROVAÇÃO** dos apensados: PL nº 4.056/2025; PL nº 4.217/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Defesa do Consumidor.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352, de 2025, do apenso, Projeto de Lei nº 4.056, de 2025 e do Substitutivo anexo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2025-17631



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2025

Apensados: PL nº 4.056/2025; PL nº 4.217/2025

Dispõe sobre a identificação de chamadas telefônicas e a segurança na ativação e reativação de chips de telefonia móvel, para disciplinar procedimentos de validação de identidade e prevenir práticas fraudulentas, e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade de validação da identidade dos usuários, vedar práticas abusivas que dificultem a identificação, o rastreamento ou o bloqueio de chamadas comerciais, e prever sanções aplicáveis ao descumprimento dessas obrigações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação de chamadas telefônicas, a validação de identidade de usuários e a segurança na ativação e reativação de chips de telefonia móvel, bem como altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer procedimentos e sanções aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – identificação de chamadas: processo de apresentação ao usuário receptor de informações que permitam, quando tecnicamente viável, verificar a autenticidade e a procedência da chamada, podendo incluir, quando autorizado, dados visuais ou descritivos como nome, logotipo ou motivo da ligação, sem exposição de dados pessoais sensíveis;

II – chamador autenticado: número de origem cuja titularidade foi confirmada por meio de processo técnico de validação, garantindo que o identificador apresentado ao usuário corresponde efetivamente ao originador da chamada;

III – selo de verificação: elemento visual ou digital, quando tecnicamente viável, associado à chamada recebida na rede móvel que atesta, de forma simplificada e acessível, a autenticidade do número de origem;

IV – procedimentos de validação de identidade: conjunto de métodos técnicos e administrativos destinados a confirmar a identidade do solicitante de linha ou serviço, assegurando a autenticidade das informações apresentadas e incluindo a confrontação de dados pessoais e biométricos com bases oficiais, em tempo real, nos termos da regulamentação;

V – ativação ou reativação de chip: procedimento de habilitação funcional de linha de telefonia móvel vinculada a usuário identificado, apta a operar na rede da prestadora, independentemente de se tratar de chip novo ou previamente desativado;

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar, no momento do recebimento da ligação e sempre que tecnicamente viável, a identificação de chamadas, assegurando ao usuário a informação de que se trata de chamador autenticado.

§ 1º A identificação de chamadas deverá ser implementada de forma a preservar a privacidade dos usuários, vedada a exposição de dados pessoais sensíveis ou outras informações individualizadoras, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as operadoras poderão adotar soluções tecnológicas que assegurem a



autenticação do número chamador sem revelar dados pessoais do usuário, inclusive mediante a utilização de selo de verificação ou mecanismo equivalente, quando tecnicamente viável, desde que tais soluções sejam previamente validadas pelo órgão regulador competente do Poder Executivo, na forma da regulamentação.

§ 3º É vedada a cobrança ao consumidor final, direta ou indiretamente, de quaisquer valores adicionais decorrentes do cumprimento da obrigação legal prevista no caput, bem como a adoção de práticas comerciais que resultem em repasse disfarçado de custos ou na criação de preços específicos vinculados à sua implementação.

§ 4º Os requisitos técnicos para identificação de chamadas terminadas em redes móveis serão estabelecidos pelo órgão regulador competente no prazo previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 4º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do *caput*, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas.

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado, tais como:

I – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – a base de dados da plataforma gov.br, mantida pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;



e

III – o cadastro de eleitores administrado pela Justiça Eleitoral;

IV – outras bases de dados de caráter público ou privado que venham a ser criadas ou disponibilizadas, desde que expressamente reconhecidas pelo órgão regulador competente do Poder Executivo como adequadas para fins de validação de identidade.

§ 3º É expressamente vedada a ativação ou reativação de linha de telefonia móvel fundada unicamente em dados cadastrais declarados pelo usuário, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem a realização da correspondente validação de identidade por meio de procedimentos seguros.

§ 4º O órgão regulador competente do Poder Executivo regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração com bases de dados de caráter público ou privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelecendo a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar, na ativação de novos serviços, na reativação de serviços anteriormente inativados e na manutenção dos já existentes, a observância de procedimentos efetivos de validação da identidade dos usuários, de modo a prevenir o uso fraudulento de linhas e a proteger os direitos dos usuários.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput compreenderão, nos termos da legislação e da regulamentação definida pela Agência criada por esta lei, a coleta e a verificação da identidade do usuário mediante a confrontação de seus dados pessoais e biométricos, com bases de dados de caráter público ou privado, em tempo real.



Art. 7º-B É vedada a ativação de serviços de telecomunicações sem a prévia validação da identidade do usuário, cabendo à prestadora assegurar a autenticidade das informações apresentadas, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

.....
Art. 182-A. O descumprimento do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, bem como das normas legais e regulamentares que os complementarem, sujeitará as prestadoras de serviços de telecomunicações às sanções administrativas previstas nesta Lei, em especial:

I - aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, o número de ativações irregulares, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, observado o disposto no art. 179;

II - intensificação da ação fiscalizatória e suspensão da comercialização de serviços, que perdurarão enquanto não for comprovada pela prestadora a adequação de seus procedimentos de validação da identidade do usuário;

III - responsabilização da prestadora por danos causados em decorrência de falhas na validação de identidade, quando comprovada sua omissão ou negligência.”

Art. 6º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique, rastreie ou bloqueie chamadas telefônicas originadas de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial.

§ 1º Consideram-se condutas abusivas, entre outras:



I – a utilização de múltiplos números de origem, alternados de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas;

II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (spoofing), com o objetivo de ocultar a identidade do remetente;

III – a realização sistemática de chamadas com duração inferior a três segundos, com o intuito de dificultar o bloqueio automático por sistemas de proteção ao consumidor;

IV – a substituição frequente do número de origem, com o propósito de insistir de forma abusiva em contato comercial.

§ 2º O órgão regulador competente poderá aplicar as sanções previstas no art. 56, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de defesa do consumidor.”

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a prestadora de serviços de telecomunicações às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), em especial àquelas estabelecidas em seu art. 182-A, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando assegurado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações promovam as adaptações necessárias ao seu pleno cumprimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

